



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

PROCESSO Nº 003298/2024 PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Construtora D'Avila Reis Ltda	CNPJ: 22.610.612/0001-39	
Endereço: Rua dos Aimorés, nº 2.001, Sala 509	Bairro: Lourdes	
Município: Belo Horizonte	UF: Minas Gerais	CEP: 30.140-072
Telefone: (37) 99175-4002	E-mail: willfcen@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Residencial São Gabriel	Área Total (m ²): 141.722,06
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 102.184 livro 2 ficha 1	Município/UF: Nova Serrana-MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.

4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de regularização	Quantidade	Unidade
Corte de árvores isoladas nativas vivas com destoca.	793	un

5. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de regularização	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte de árvores isoladas nativas vivas com destoca.	793	un	503225	7804384

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (m ²)
Parcelamento de solo	Loteamento do solo urbano.	141.722,06

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (m ²)
Cerrado	Antropizada com árvores isoladas	-	141.722,06

PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha/madeira/tocos e raízes	Lenha nativa	59,5789	m ³
	Madeira nativa	263,8308	
	Tocos e raízes	76,4217	
	Total	399,8315	

1. HISTÓRICO

Data do protocolo do FCE: 02/04/2024

Data de emissão do FOB e envio ao empreendedor: 04/04/2024

Data de solicitação de retificação do FOB: 10/06/2024

Data de emissão do FOB retificador e envio ao empreendedor: 10/06/2024

Data de formalização do processo: 16/08/2024.

Data da vistoria: 27/08/2024.

Data de apresentação de ofício pelo empreendedor solicitando substituição do requerimento de intervenção ambiental: 10/09/2024

Data de apresentação do PIA atualizado com a nova área pretendida para intervenção ambiental: 17/09/2024.



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

Data de envio do ofício de IC nº 315/2024: 18/10/2024.

Data de recebimento das informações solicitadas no ofício de IC nº 315/2024: 21/10/2024.

2. OBJETIVO

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação do caso em tela dentro do polígono de 141.722,06 m², conforme requerimento apresentado, onde solicita intervenção ambiental para uso alternativo do solo, através do corte de 793 árvores isoladas nativas vivas com destoca inseridas em uma área de 129.900,00 m² com objetivo de implantar um loteamento predominantemente residencial.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel denominado Residencial São Gabriel localizado neste Município possui atualmente uma área total de 141.722,06 m². Trata-se de um imóvel com relevo plano ou suave ondulado, solo classificado como cambissolo háplico TB eutrófico de textura fina sem cobertura vegetal nativa com área de pastagem antropizada com árvores esparsas. O imóvel está localizado dentro do domínio do Bioma Cerrado de acordo com os limites do mapa IBGE de 2019, bem como, no mapa do IBGE anexo a Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, conforme consulta feita no IDE Sisema.

3.2 CAR - Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para regularização ambiental, o pleito refere-se ao imóvel com área total de 141.722,06 m² conforme acima exposto, onde requer autorização para o corte de 793 árvores isoladas nativas vivas com destoca inseridas em uma área de 129.900,00 m² para uso alternativo do solo, apresentando como justificativa a implantação de loteamento predominantemente residencial, cujo projeto urbanístico foi aprovado tecnicamente pelo setor de engenharia do Município em 30/05/2022 através do Decreto Municipal nº 042/2022 retificado pelo Decreto Municipal nº 064 de 20/06/2024. Foi apresentado o projeto urbanístico do empreendimento elaborado pela arquiteta e urbanista Renata Costa Pereira, inscrita no CAU nº 252817-7, projeto de arborização elaborado pelo engenheiro ambiental e de segurança do trabalho Otávio Augusto de Andrade Medeiros, CREA-MG nº 267722, o PIA – projeto de intervenção ambiental com estudo de fauna elaborado pela Bióloga Liliam dos Reis Souza, inscrita no CRBIO nº 049178/04/D e pelo engenheiro florestal Paulo Ricardo Silva, inscrito no CREA-MG nº 294.191/D e levantamento topográfico elaborado pelo engenheiro civil Guiherme Zerbini de Faria Soares, inscrito no CREA-MG nº 119.317/D, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022.

Taxa de Análise Processual Municipal (Intervenção Ambiental): R\$656,24

Data do recolhimento: 28/06/2024.

Taxa florestal estadual: R\$9.345,07

Data do recolhimento: 14/08/2024

Taxa florestal estadual complementar: R\$4.648,95

Data do recolhimento: 16/09/2024

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Notadamente em relação a área pleiteada de 129.900,00 m², observa-se o seguinte:

- Vulnerabilidade natural: Baixa (predominante) e média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa na totalidade da área pleiteada;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversidades: Não há.
- Unidade de conservação: Não há;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há;
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;
- Integridade ponderada da flora: Muito baixa (predominante), baixa e média;



- Integridade da fauna: Baixa;
- Intervenção ambiental irregular após 22/07/2008: Não há.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Ainda não há nenhuma atividade instalada no local, porém conforme descrito acima a presente regularização é para implantação de loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, listada na DN COPAM 217/2017 código E-04-01-4, classe 0, sem incidência de critério locacional, sendo assim dispensado do licenciamento ambiental.

-Atividades desenvolvidas: Não há.

Atividades licenciadas: Não há, conforme mencionado.

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Dispensa de licenciamento ambiental.

Número do documento: Não há.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 25 de junho de 2024 foi realizada a vistoria de campo quando ficou constatado que o imóvel em sua totalidade se encontra sem cobertura vegetal nativa, estando antropizado com pastagem com árvores isoladas. Conforme já exposto, possui relevo plano ou suave ondulado, solo classificado como cambissolo háplico TB eutrófico de textura fina conferindo ao local um potencial baixo de erodibilidade.

Características físicas:

Topografia: Plana ou suave ondulado.

Solo: Cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina.

Hidrografia: Não há curso d'água no imóvel, estando o mesmo fora de APP, sendo que o curso d'água mais próximo não possui denominação, sendo o mesmo afluente do Córrego Cachoeira, microbacia do Ribeirão Fartura, Bacia Estadual do Rio Pará SF2, Bacia Federal do Rio São Francisco.

Características biológicas:

Cobertura vegetal: Pastagem antropizada com árvores isoladas.

Fauna: Quanto a fauna, de acordo com o PIA e ainda de acordo com a região foi observado a presença de invertebrados, anfíbios como sapos, rãs, perercas, reptéis como lagartos e cobras, aves como urubu de cabeça preta mas predominando passeriformes como sanhaço e tico tico e mamíferos como mico estrela, quati e tatú.

4.4 Alterntiva locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto, o pleito se refere a solicitação de autorização para intervenção ambiental através do corte de 793 árvores isoladas distribuídas em uma área de 129.900,00 m² do empreendimento denominado Residencial São Gabriel, cujo projeto urbanístico foi aprovado tecnicamente pelo setor de engenharia do Município em 30/05/2022 através do Decreto Municipal nº 042 de 30/05/2022 alterado pelo Decreto Municipal nº 064 de 20/06/2024. De acordo com estudos ambientais apresentados e ainda constatado na vistoria técnica, foram identificadas várias espécies comuns como mijantá, jacarandá do cerrado, mamica de porca, sucupira preta, capitão do campo, aroeira do sertão, dentre outras não existindo restrições para que seja realizado a supressão condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias estabelecidas na Deliberação Normativa CODEMA 02/2020. Foram identificadas ainda 19 exemplares de ipê amarelo, sendo os mesmos imunes de corte, salvo nas exceções previstas na Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, sendo no caso em tela utilidade pública condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias estabelecidas no mesmo dispositivo legal. Foi identificado ainda um exemplar de pequiheiro, sendo o mesmo declarado imunde de corte pela Lei Estadual 10.883/1992 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, salvo nas exceções previstas no mesmo dispositivo legal, sendo no caso em tela utilidade pública, condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias.



Segue abaixo o quadro de distribuição das áreas, conforme projeto urbanístico aprovado:

Denominação	Área (m ²)
Área das vias	46.339,31
Área institucional	12.444,10
Área dos Lotes	82.938,65
Número de lotes	369
Número de Quadras	21

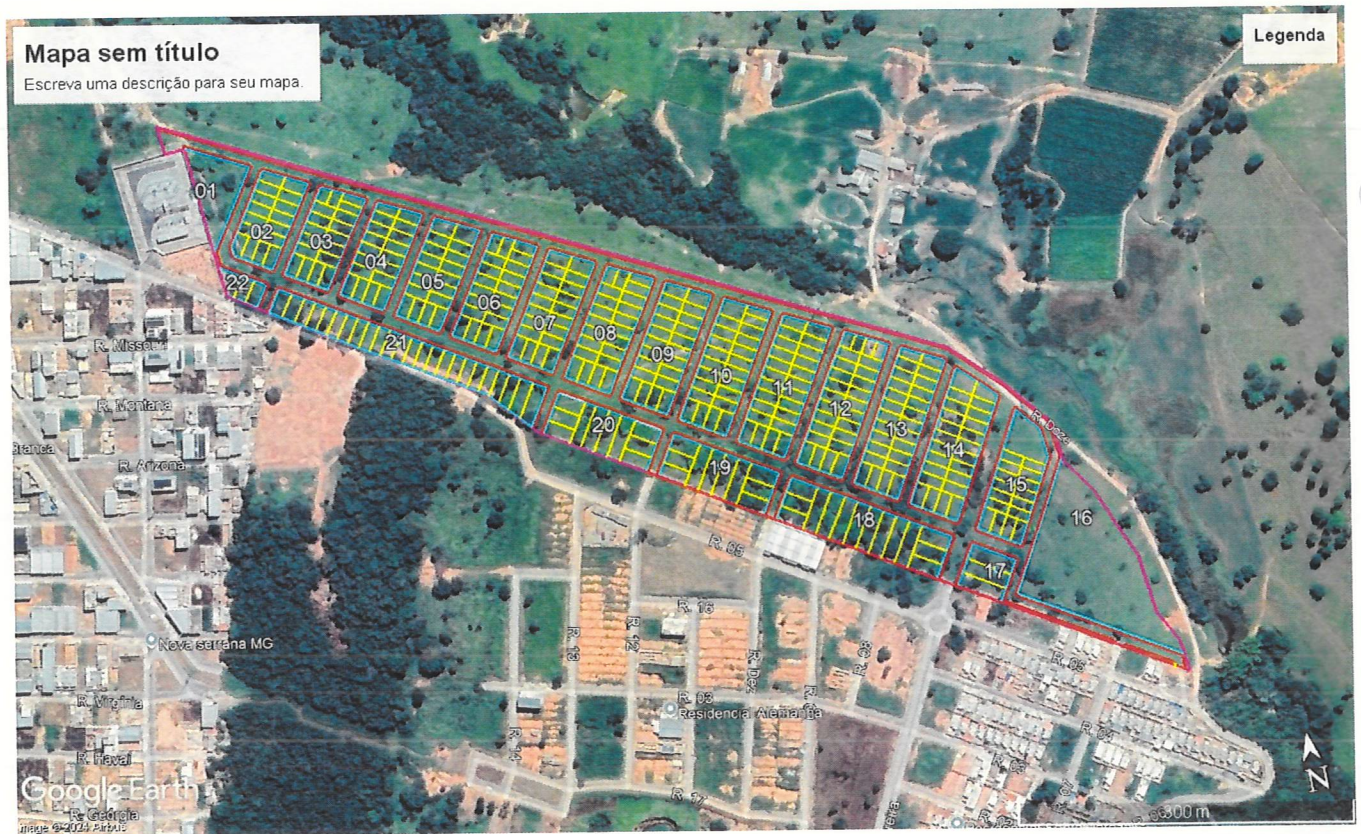


Imagem 1: Projeto urbanístico do empreendimento

5.1- Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras e compensatórias:

- Impactos no ato da intervenção:

- Exposição do solo ficando o mesmo sujeito aos agentes erosivos, podendo haver carreamento de partículas.
- Ruído de máquinas que poderá promover o afastamento de fauna e contaminação de solo com óleos e graxas e lançamento de poluentes na atmosfera devido à queima de combustível;
- Destruição de ninhos, alimentos e abrigos da fauna;

5.1.1 - Impactos com a alteração do uso do solo:

- Redução da biodiversidade do local em face da intervenção e dos organismos que estão associados;
- Redução de abrigo e de alimentação da fauna onde irá ocorrer a intervenção, bem como afastamento da mesma em decorrência da redução de abrigo;
- Aumento do escoamento superficial por águas pluviais;

5.1.2 - Medidas mitigadoras no ato da intervenção:



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

- Manter o solo exposto no mínimo de tempo possível;
- Manter as máquinas sempre bem reguladas e fazer manutenção em locais apropriados com coleta de resíduos de origem das manutenções;
- Evitar o uso de fogo como método de limpeza de área e manutenção na área de espécies atrativas à fauna;
- Fazer curva de nível e terraceamento para evitar o escoamento superficial e processo erosivos, bem como promover a descom do solo;
- Construir barraginhas (bacias de contenção) nos locais de canalização de enxurradas;

5.1.3 - Rendimento lenhoso.

- Deverá ser recolhida a taxa de reposição florestal referente a lenha e madeira nativa;
- Deverá ser dado destino ao rendimento lenhoso.

5.1.4 - Medidas mitigadoras após intervenção:

- Manter a pastagem de brachiária para evitar erosão e carreamento de terra.

5.1.5 Medida compensatórias após após a intervenção:

- Conforme anexo único deste parecer.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico no processo nº 003298/2024 o qual versa sobre pedido de intervenção ambiental através do corte de 793 árvores isoladas distribuídas em uma área de 129.900,00 m² do empreendimento denominado Residencial São Gabriel, cujo projeto urbanístico foi aprovado tecnicamente pelo setor de engenharia do Município em 30/05/2022 através do Decreto Municipal nº 042 de 30/05/2022 alterado pelo Decreto Municipal nº 064 de 20/06/2024.
2. O presente processo foi formalizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, tendo sido instruído com a documentação comprobatória necessária, conforme preconiza o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.474/2017.
3. Portanto, verifica-se que a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
4. Salienta-se que, consta nos autos do processo o laudo de vistoria técnica com o devido parecer técnico, conforme determina o artigo 23 da Lei Municipal nº 2.474/2017.
5. Assim, o presente parecer apenas verifica questões relativas à legalidade, sendo seu teor elucidativo e não vinculativo da autoridade competente. Assim, mister seja feita análise nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, da Deliberação Normativa do COPAM nº 236/2019 e a Lei Municipal 2.474/2017 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana e Lei Municipal nº 3.044/2022, que dispõe sobre a delimitação da área de APP em locais consolidados no perímetro urbano de Nova Serrana.
6. Consoante caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
7. Visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III da CF/88). Diante ao exposto, passo à análise jurídica e considerações.



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

8. Quanto a supressão, foi solicitado o corte de 793 árvores isoladas com destoca em uma área de 129.900,00 sendo identificadas várias espécies comuns como mijantá, jacarandá do cerrado, mamica de porca, sucupira preta, capitão do campo, aroeira do sertão, dentre outras não existindo restrições para que seja realizado a supressão condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias estabelecidas na Deliberação Normativa CODEMA 02/2020.
9. Foram identificadas ainda 19 exemplares de ipê amarelo, sendo os mesmos imunes de corte, salvo nas exceções previstas na Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, sendo no caso em tela utilidade pública condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias estabelecidas no mesmo dispositivo legal. Foi identificado ainda um exemplar de pequi, sendo o mesmo declarado imune de corte pela Lei Estadual 10.883/1992 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, salvo nas exceções previstas no mesmo dispositivo legal, sendo no caso em tela utilidade pública, condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias.
10. Com relação às espécies comuns, a compensação será de acordo com previsto nas alíneas "a" e "b" do artigo 21 da DN CODEMA 02/2020, ou seja, a doação 3.751 mudas ao Município para arborização urbana, com altura mínima de 1,20 m conforme previsto no inciso I artigo 5º do mesmo dispositivo legal.
11. Com relação aos exemplares de ipê amarelo, declarados imunes de corte, sendo proposto a compensação máxima, ou seja, o plantio de 5 mudas da mesma espécie por indivíduo suprimido, totalizando 15 exemplares, conforme previsto Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, a serem plantados na mesma sub bacia hidrográfica.
12. Quanto a supressão do exemplar de pequi, ressalta-se novamente a Lei Estadual nº 20.308/2012 que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequi (Caryocar brasiliense) e será proposta a compensação de máxima de 5 indivíduos.
13. Quanto as intervenções ambientais listadas no artigo 20 da Lei Municipal 2.474/2017, essas possuem como base legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual Nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.
14. Conforme a Lei Estadual 20.308/2012, a supressão de Pequeiros e dos Ipês- Amarelos serão admitidas em alguns casos. Vejamos abaixo:

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufems (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

número de plantas adultas suprimidas no empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.

§ 3º Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequiheiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.". (nr).

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.". (nr)

15. Desta forma, o caso em tela se enquadra nas exceções acima transcritas, visto se tratar de loteamento (interesse social).
16. Com relação as espécies comuns, não vislumbramos qualquer impedimento para que se regularize a intervenção realizada.
17. A compensação ambiental proposta segue os critérios estabelecidos pela legislação estadual, incluindo a doação de mudas para a arborização urbana e o plantio de espécies protegidas. Estas ações visam mitigar os impactos ambientais e contribuir para a conservação da biodiversidade local.

Conclusão

1. Ante o exposto, esta Procuradoria diante dos dispositivos legais acima mencionados, em concordância com o Parecer Técnico, entende que o requerimento da intervenção requerida se enquadra nas exceções previstas nas legislações ambientais, devendo ser autorizada pelo CODEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), nos termos dos artigos supramencionados.



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

2. Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido de intervenção ambiental, condicionado ao cumprimento de todas as medidas compensatórias e mitigadoras estabelecidas. O atendimento a essas condições é imprescindível para garantir que o empreendimento seja sustentável e respeite a legislação ambiental vigente, contribuindo para a proteção e preservação do meio ambiente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PAULA FRANCIELI CAVION – OAB MG 172.041

7. Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, a autorização para intervenção ambiental para uso alternativo do solo através do corte de 793 árvores isoladas nativas vivas com destoca inseridas em uma área de 129.900,00 m² no Loteamento Residencial São Gabriel neste município, para fins de parcelamento de solo urbano para uso predominantemente residencial, condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias constantes no anexo único deste parecer.

8. Medidas compensatórias

**Anexo único
Medidas compensatórias**

Item	Descrição da medida compensatória	Prazo*
01	Apresentar o TCCF – termo de compromisso de compensação florestal registrado no cartório de títulos e documentos.	Imediato, previamente à emissão do DAIA.
02	Realizar o plantio de 01 a 05 mudas de ipê amarelo por exemplar suprimido, ou seja, de 19 e 95 mudas, conforme parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei Estadual 9.743/1988 alterado pela Lei Estadual 20.308/2012 na mesma sub bacia hidrográfica, apresentando relatório fotográfico comprovando a execução do plantio.	12 meses, contados a partir do recebimento do DAIA.
04	Apresentar relatório fotográfico anual do monitoramento do desenvolvimento das mudas de ipê amarelo plantadas.	Durante 05 anos.
05	Realizar o plantio de 05 a 10 mudas de pequi por exemplar suprimido, ou seja, de 05 a 10 mudas conforme 1º do Artigo 2º da Lei Estadual 10.883/1992 alterado pela Lei Estadual 20.308/2012 na mesma sub bacia hidrográfica, apresentando relatório fotográfico comprovando a execução do plantio.	12 meses, contados a partir do recebimento do DAIA.
06	Apresentar relatório fotográfico anual do monitoramento do desenvolvimento das mudas de pequi plantadas.	Durante 05 anos.
07	Apresentar comprovante de pagamento da taxa estadual de reposição florestal.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.
08	Doar ao Município de Nova Serrana 3.751 mudas para arborização urbana, conforme previsto nas alíneas “a” e “b” do artigo 21 da DN CODEMA 02/2020, com tamanho mínimo de 1,20 m de altura, conforme inciso I do artigo 5º do mesmo dispositivo legal.	180 dias, contados a partir do recebimento do DAIA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

CODEMA () SEMAS

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE TÉCNICA

Nome: Ricardo de Faria Lobato
Função: Analista técnico/Tecnólogo em Saneamento Ambiental
MASP: 27.222

Nome: Francisco Ronaldo Gomes Júnior
Função: Analista Técnico/Engenheiro Florestal
CREA-MG: 100.011/D.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO RONALDO GOMES
CPF: 05210353680
Dados: 2024.11.06 14:52:15 -03'00'

Documento assinado digitalmente



RICARDO DE FARIA LOBATO
Data: 06/11/2024 16:53:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE JURÍDICA

Nome: Paula Francielli Cavion

Função: Analista jurídico/Advogada

MA SP: 29.826



Documento assinado digitalmente

PAULA FRANCIELLI CAVION

Data: 06/11/2024 14:28:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Data: 21/10/2024.

